



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11831.003567/2003-22
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.079 – 1ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA.
Recorrente SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL AO PLEITO.

Conforme a Súmula CARF 91, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09 de junho de 2005 o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, ao que se subsume o presente caso, uma vez que a declaração de compensação foi encaminhada em 14.05.2003 para a recuperação de valores apurados com relação a saldos negativos de 1996 E 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciar a questão da comprovação e a liquidez e certeza do crédito discutido.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Leonardo de Andrade Couto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Tratam-se de **declarações de compensação** (E-fls. 2 ss.) apresentadas em 14.05.2003 para a compensação de IRRF com saldo negativo de IRPJ de apurados nos anos calendários de 1996 e 1997, pleito este negado pelo **Despacho da Delegacia da Receita Federal** (E-fls. 50 ss.), com fundamento (i) na falta de certeza e liquidez do crédito e na (ii) decadência do direito à restituição.

Insurgindo-se, a Recorrente apresentou **manifestação de inconformidade** (E-fls. 59 ss.) tratando da questão da comprovação do crédito e aplicação do prazo decenal.

Com o **acórdão n. 16-15.363**, a **Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo** (E-fls. 235 ss.) indeferiu o pleito do contribuinte, sob o fundamento de decadência com base no prazo decadencial de cinco anos e também na ausência de comprovação da retenção e oferecimento à tributação.

A Recorrente apresentou **recurso voluntário** (E-fls. 247 ss.), renovando as razões postas para defender a inaplicabilidade da Lei Complementar n. 118/05, com o objetivo de afastar a decadência, e sustentando a comprovação questionada, requerendo na oportunidade, em nome da verdade material, a juntada de declaração de rendimentos, comprovantes de rendimentos pagos e retenção de IRF nos anos 1996 e 1997.

Segundo à Recorrente, "os documentos ora anexados, juntamente com a DIRPJ/97 e DIRPJ/98 e as planilhas apresentadas na Declaração de Compensação, comprovam de matéria inequívoca (i) a ocorrência das retenções efetuadas pelas instituições financeiras do IRRF sobre aplicações financeiras de titularidade da Recorrente e o oferecimento das correspondentes receitas à tributação; e, por consequência, (ii) apuração do saldo negativo do IRPJ nos anos-calendário de 1996 e 1997 (liquidez e certeza do crédito de IRPJ).

O recurso voluntário foi julgado pelo **acórdão n. 1103-00.023** (E-fls. 408 ss.), em que se manteve o entendimento de que o pedido de restituição deveria ser formulado no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, **deixando-se expressamente de analisar a questão da comprovação por se entendê-la desnecessária ao deslinde da lide.**

A contribuinte interpôs então **recurso especial** (E-fls. 418 ss.)

demonstrando divergência quanto à questão da decadência e tratando ainda do ponto sobre a comprovação anteriormente veiculada no processo, requerendo eventualmente o retorno do autos à turma *a quo* para análise desse ponto, diligência ou a verificação das provas por teste colegiado.

O recurso foi recepcionado por **despacho de admissibilidade** às E-fls. 1102 ss. com relação à decadência, e a Recorrida ofereceu **contrarrrazões** às E-fls. 491 ss., requerendo fosse considerado como tais o texto do acórdão recorrido.

Passa-se à apreciação do recurso.

Voto

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

O recurso é tempestivo e dele o conheço, nos termos do despacho de admissibilidade.

Trata-se de pedido de restituição encaminhado em 2003 para a compensação de saldos negativos de 1996 e 1997, pleito este que, por formulado anteriormente à vigência da Lei Complementar n.118/05, deve observar o prazo decenal correspondente aos cinco anos decadenciais para o lançamento de ofício/homologação tácita do pagamento antecipado, somado de mais cinco anos prescricionais para o pedido de restituição, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621, sob a sistemática do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia

e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

Subsume-se, portanto, a questão, à Súmula CARF 91, de obrigação vinculada deste colegiado, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Assim sendo, **vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da contribuinte**, determinado-se o retorno dos autos à turma *a quo* para apreciar a questão da comprovação e a liquidez e certeza do crédito discutido, porque considerado não decaído por este colegiado.

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio

Processo nº 11831.003567/2003-22
Acórdão n.º **9101-003.079**

CSRF-T1
Fl. 6
